



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049604A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.684, DE 2014 (Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções em caso de comunicação telefônica para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5642/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções em caso de comunicação para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 177-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 177-A. Nas infrações praticadas por pessoa física por meio de comunicação falseada para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos, será aplicada multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como cancelamento do contrato junto à prestadora do serviço de telecomunicações e proibição de contratar o serviço por 2 (dois) anos, na forma da regulamentação."*

*§ 1º A autoridade policial responsável pela investigação deverá comunicar a prestadora de serviço de telecomunicações para aplicação da multa prevista no caput deste artigo, na forma da regulamentação.*

*§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação da multa a que refere o caput deste artigo serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgências e ao e aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crime de comunicação falsa de informações, fatos ou ato criminosos é considerado um dos maiores óbices ao pleno funcionamento dos serviços de emergência na esfera pública. Além de causar enormes prejuízos financeiros ao erário, como a montagem tática e o deslocamento de viaturas em vão, os chamados trotes telefônicos também são uma ameaça à vida, uma vez que muitas emergências "reais" deixam de ser atendidas em função das comunicações falsas.

A preocupação em coibir esse ilícito e punir os usuários que não respeitam a lei faz parte do temário do direito penal. A comunicação falsa de crime ou de contravenção é ato tipificado no art. 340 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Prevê o referido artigo:

*“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa ”.*

Na prevenção ao chamado trote por via telefônica ou outra forma de comunicação que estiver disponível, pode-se, conforme o caso, aplicar ainda o art. 307 do Código Penal, cuja redação é:

*“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”*

Já a Lei de Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, prevê, na forma do art. 41, pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, em caso de ato que provoque alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou prática de qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Observa-se que, do ponto de vista penal, o crime de falsear fatos ou informações perante as autoridades está coberto pela legislação, porém são inúmeros os casos de impunidade. Embora esteja cristalizado o entendimento de que o trote não é apenas uma “brincadeira de mau gosto”, muitas vezes a investigação por parte das autoridades policiais não desperta a atenção devida. Por outro lado, por estar ciente das sérias implicações financeiras, operacionais e em termos de saúde provocadas pelos trotes, a sociedade não tolera mais esse tipo de comportamento. Por isso, entendemos que as penalidades a serem aplicadas em casos de trotes telefônicos devem ser mais abrangentes e não restritas à ação policial. Dessa maneira, entendemos que o combate se tornará mais efetivo.

É exatamente o que estamos propondo no presente Projeto de Lei, com a alteração da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para propor sanções pecuniárias aos responsáveis por trotes realizados via telecomunicações.

O projeto insere o art. 177-A no Título VI, das Sanções, na referida LGT, com o objetivo de aplicar multa de R\$ 1.000,00 à pessoa física que utilizar recursos de telecomunicações com fins de provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou relatar fatos ou crimes inverídicos. O projeto também prevê o cancelamento do contrato com a prestadora de telecomunicações e a perda do direito de contratar serviço de telecomunicação pelo prazo de 2 anos.

De acordo com a proposição em tela, os valores arrecadados em razão da aplicação da multa serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, para serem aplicados na estruturação, aparelhamento e equipamento das instituições e no aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes.

São penalidades de fácil aplicação e de grande impacto no potencial de dissuasão da ação criminosa. A proibição de contratação de novo serviço pode ser aplicada por meio da identificação do CPF, que ficará armazenado numa espécie de cadastro negativo das telecomunicações, nos termos da regulamentação a ser definida pelo órgão competente.

Outro diferencial da presente proposta é tipificar como ato ilícito não apenas a comunicação de crimes falsos ou informações que afrontem contra a ordem pública e que podem gerar pânico. Pela redação proposta, mesmo a comunicação de fatos de impacto limitado, como a que provocar o deslocamento inútil de uma ambulância, poderá ser enquadrada nas sanções previstas nesta Lei.

Tendo em vista a relevância social desta proposta como necessária para aumentar o nível de responsabilidade individual e promover a cultura de respeito ao Poder Público quando no exercício de suas funções constitucionais, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**  
.....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

  
.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------